



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 18471.000395/2007-44
Recurso n° 522.149 Voluntário
Acórdão n° **1301-000.453 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 15 de dezembro de 2010.
Matéria CSLL
Recorrente Rexam Beverage Can South América S.A.
Recorrida 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Ano-calendário: 2001

LANÇAMENTO DE OFÍCIO- COMPENSAÇÃO NÃO HOMOLOGADA- Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedidos de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada ante 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam lançamento de ofício. (Sumula CARF nº 52).

DECADÊNCIA- Para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o direito da Fazenda Pública de efetuar o lançamento de ofício extingue-se no prazo de cinco anos, contados da data da ocorrência do fato gerador. Decadência argüida de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, acolher a decadência suscitada de ofício pelo relator e cancelar o lançamento.

(assinado digitalmente)

LEONARDO DE ANDRADE COUTO

Presidente

(assinado digitalmente)

VALMIR SANDRI

Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Leonardo de Andrade Couto (Presidente), Valmir Sandri (Vice-presidente), Waldir Veiga Rocha, Paulo Jakson da Silva Lucas, Sandra Maria Dias Nunes (Suplente convocado) e Guilherme Pollastri Gomes da Silva (Suplente convocado).

Relatório

Contra o contribuinte Rexam Beverage Can South América S.A. foi lavrado auto de infração para exigência de crédito tributário referente à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) do ano-calendário de 2001.

Segundo esclarece o Termo de Constatação de Irregularidades (fls.52), o auto de infração foi lavrado para resguardar os interesses da Fazenda Nacional, uma vez que a contribuinte teve indeferido seu pleito de compensação de créditos de IRPJ com débito de CSLL referente a junho de 2001, que não havia sido declarado em DCTF.

Em impugnação tempestiva a interessada alegou que o suposto crédito tributário lançado encontra-se com exigibilidade suspensa, pois o indeferimento do pleito compensatório formulado nos autos do processo administrativo nº 13702.000430/2001-55 encontra-se pendente de julgamento de recurso junto ao Conselho de Contribuintes.

Afirmou que o crédito em questão encontra-se extinto por ter sido compensado. Esclareceu a origem do direito creditório de IRPJ utilizado na compensação e requereu o reconhecimento de que o crédito tributário exigido deve estar com a sua exigibilidade suspensa, e que o presente deveria ser sobrestado.

A Turma *a quo* julgou procedente o lançamento e indeferiu o sobrestamento, em decisão assim ementada

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. FALTA DE RECOLHIMENTO.

A existência de pedido de compensação, em outro processo, pendente de decisão definitiva na esfera administrativa, não impede o lançamento de ofício, quanto à falta de recolhimento de tributo devido, uma vez inexistir, dentre as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, a interposição de recurso quanto ao indeferimento de tal pedido.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CONFISSÃO DE DÍVIDA. *A apresentação de declaração de compensação, antes de 30/10/2003, não representa confissão de dívida quanto aos débitos que se pretende compensar. Inexistindo, ainda, confissão do débito através de DCTF, o lançamento de ofício do crédito tributário, cujo débito não fora compensado, torna-se plenamente cabível.*

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOBRESTAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. *O processo administrativo fiscal é regido*

por princípios, dentre os quais o da oficialidade, que obriga a administração a impulsionar o processo até sua decisão final.

Lançamento Procedente

O voto condutor da decisão assentou que o débito de CSLL não se encontra extinto, em razão do implemento da condição resolutória (não homologação das declarações de compensação, em face do indeferimento do pedido de reconhecimento de direito creditório).

Esclareceu que, uma vez que o valor da CSLL ainda não compensado não foi confessado como dívida, nem mesmo através da DCTF, tornou-se imprescindível a formalização do lançamento, para resguardar o direito da Fazenda Pública contra a decadência.

Aduziu que a possível existência de créditos a favor da interessada não obsta o procedimento de ofício, e que a exigência fiscal formalizada resulta da obrigação tributária nascida com o fato gerador e procura reparar a falta de pagamento de CSLL, sendo indiferente quais os recursos o sujeito passivo utilizará para quitá-la. Por não terem sido oferecidos à tributação, os valores constantes do lançamento sujeitando-se à multa e aos juros cabíveis.

Ciente da decisão em 24 de agosto de 2009, a interessada ingressou com recurso em 21 de setembro.

Diz que a decisão que julgou procedente o lançamento fiscal relacionado a dívida de CSLL, indeferindo os pedidos de suspensão do processo administrativo de constituição do auto de infração em razão de extinção do débito por compensação merece reforma, porque: (a) há processo administrativo em curso que guarda inequívoca relação de prejudicialidade com este feito; (b) no mérito, o tributo cobrado encontra-se com exigibilidade suspensa e, não bastasse, foi extinto por compensação, motivo pelo qual o auto impugnado foi lavrado em violação à lei.

Requer a suspensão do feito, até que os autos do Processo de Compensação tenham recebido sua decisão administrativa final ou, alternativamente, reunião dos feitos sob uma única relatoria, para que sejam julgados simultaneamente, como exige o artigo 18, § 3º, da Lei n. 10.833/03 ao dispor que "*ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente*".

Alega, ainda, impossibilidade de lançamento por estar o crédito com exigibilidade suspensa e impossibilidade de imposição da multa, por aplicação retroativa do artigo 18 da Lei 10.833/03 (retroatividade benigna - artigo 106, inciso II, "a", do CTN).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Valmir Sandri, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os requisitos para a sua admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se depreende dos autos, a motivação do auto de infração em litígio está assim descrita no Termo de Constatação de Irregularidades de fl.52:

1-A empresa LATASA NORDESTE S/A, CNPJ 01.056.742/0001-00, protocolizou, mediante o processo nº 13702.000430/2001-55, o pedido de fls. 39 objetivando compensar o débitos de CSLL, referente a junho de 2001, no valor de R\$ 372.357,79, com créditos de IRPJ; posteriormente ao mesmo processo foram anexados outros pedidos de compensação, relativos a outros débitos e créditos.

2 --Em 14/07/2006, o Sr. Delegado da DERAT/RJ não reconheceu o direito creditório, e não homologando como consequência as compensações pleiteadas. (fl. 15/17)

3- Verificou-se que o débito de CSLL referente à junho/2001 não foi declarado em DCTF, o que motivou a emissão do Registro de Procedimento Fiscal de Revisão Interna em epígrafe.

4 — Intimado mediante o Termo de Intimação Fiscal datado de 10/04/2007 e recebido em 13/04/2007, às fls 19/20 a informar se tal débito fora objeto de declaração ou pagamento, a empresa REXAM BEVERAGE CAN SOUTH AMERICA S/A (incorporadora) respondeu que por lapso deixou de constar da respectiva DCTF, fls. 37 .

5 - Destarte, no intuito de resguardar o direito da Fazenda Nacional, impõe-se a lavratura do competente Auto de Infração, com fulcro no artigo nº28 da Lei nº 9.430/96.

O primeiro aspecto que deve ser destacado é que, por estarem pendentes de decisão administrativa em 30/08/2002, os pedidos de compensação que integram o processo nº 13702.000430/2001-55 convolaram-se em declaração de compensação, conforme mandamento do § 4º do art. 74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002. Por conseguinte, o crédito tributário de CSLL, referente a junho de 2001, no valor de R\$ 372.357,79, nele compensado, restou extinto sob condição resolutória, conforme § 2º do mesmo art. 74, incluído pela Lei nº 10.637, de 2002.

A extinção restou não resolvida com o indeferimento da compensação pela autoridade administrativa, ocorrida em julho de 2006, uma vez que a decisão se encontra pendente de apreciação pela instância superior, não sendo definitiva na instância administrativa.

A MP 135 (Lei 10.833/2003) novamente alterou a redação do art. 74 da Lei nº 9.430/96, nele incluindo o § 6º, que dispõe expressamente que a declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados

Emergiram discussões quanto à condição de confissão de dívida das declarações apresentadas antes da alteração promovida pela MP 135/2003.

A orientação administração tributária foi no sentido de que, para as Dcomp apresentadas antes da edição da MP nº 135, de 2003, e para os pedidos de compensação pendentes de apreciação, considerados declaração de compensação, verificado tratar-se de compensação indevida de tributo ou contribuição não lançado de ofício nem confessado em DCTF, deve-se promover o lançamento de ofício do crédito tributário, sendo que eventuais impugnações e recursos suspendem sua exigibilidade (Solução de Consulta Interna nº 3, de 08 de janeiro de 2004). Portanto, segundo entendeu a administração tributária, os débitos nessas condições demandavam constituição mediante auto de infração, para resguardar direitos da Fazenda contra a decadência.

Esse entendimento não era pacífico no âmbito dos antigos Conselhos de Contribuintes, havendo, inclusive, decisões no sentido de que, uma vez que os pedidos de compensação pendentes de decisão administrativa em 30/08/2002 convolaram-se, por disposição legal, em declaração de compensação, não há como negar-lhe o caráter de confissão de dívida, uma vez que o contribuinte declara o débito e pede sua extinção por compensação. O caráter de confissão de dívida da declaração de compensação (e dos pedidos de compensação convolados em declaração) não teria sido conferido pelos §§ 7ª e 8º do art. 74 da Lei 9.430/96, incluídos pela MP 135, convertida na Lei nº 10.833/2003 (que seriam meramente explicativos), mas decorriam do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124/1984.

Ocorre que esse tema (desnecessidade de formalização da exigência mediante auto de infração) não mais admite discussão no CARF, eis que foi objeto da Súmula CARF nº 52, aprovada em 29 de novembro de 2010, que enuncia:

Os tributos objeto de compensação indevida formalizada em Pedidos de Compensação ou Declaração de Compensação apresentada ante 31/10/2003, quando não exigíveis a partir de DCTF, ensejam lançamento de ofício.

Entretanto, considerando a necessidade de constituição do crédito mediante auto de infração, a formalização da exigência se sujeita ao prazo fatal de decadência. Considerando tratar-se de CSLL referente ao período de apuração de junho de 2001, em 02 de maio de 2007, data da ciência do auto de infração, o direito de a Fazenda de constituir o crédito estava fulminado pela decadência.

Isto posto, voto no sentido de dar provimento ao recurso para cancelar a exigência.

Sala das Sessões, em 15 de dezembro de 2010.

(assinado digitalmente).

Valmir Sandri

Processo nº 18471.000395/2007-44
Acórdão n.º **1301-000.453**

S1-C3T1
Fl. 6
